TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3610 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 7 de dezembro de 2023 – 62 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 60
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 62

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 148/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6927/2015
PROTOCOLO: 1591015
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS: 1. ANA CAROLINA CARBALHO BUENO – OAB/MS Nº 16.990; 2. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; 3. BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – PONDERAÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM PESSOAL – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS E DOS BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2014**, do Município de Nova Alvorada do Sul, gestão do Senhor **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir que as impropriedades mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida no instrumento regulamentar deste Tribunal.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ACÓRDÃO - AC00 - 1173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23185/2017
PROTOCOLO: 1858003
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA
JURISDICIONADOS: 1- HÉLIO TOSHIITI SATO; 2- ELENICE BIAGI DE AMORIM BARROS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE LEIS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER ASSINADO POR MEMBROS DIVERGÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise e não geraram distorções nas demonstrações contábeis, as quais resultam na recomendação cabível ao responsável; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de **contas anual de gestão** do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da **Sra. Elenice Biagi de Amorim Barros**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: sempre remeter, a esta Corte; **1.** a Lei que Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais, acompanhada do respectivo Demonstrativo e cópia dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.2.1, "B", subitens 12 e 14, da Resolução TC/MS nº 88/2018 (atualmente em vigor); **2.** e o parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, em consonância com as pessoas relacionadas no respectivo Ato de Nomeação, observado o disposto no Anexo II, item 2.2.1, "B", subitens 31 e 32, da Resolução TC/MS nº 88/2018 (atualmente em vigor); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1200/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3332/2019
PROTOCOLO: 1967502
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADA: CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYAT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LANÇADO A TÍTULO DE "DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO" NO PASSIVO CIRCULANTE E O REGISTRADO NO ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PREENCHIMENTO IRREGULAR DO "QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA –DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL NÃO CORRESPONDE À SOMA DOS TRÊS FLUXOS – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.
2. A infração decorrente das irregularidades e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal ensejam a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral** (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** a Sra. **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Anastácio**,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma: a)**30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; b)**15 (quinze) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1207/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2931/2018
PROTOCOLO: 1892694
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADA: CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SALDO DAS DISPONIBILIDADES INFORMADO NO BP DIVERGENTE DO EXTRATO BANCÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR RETIFICADOS – REABERTURA DE BALANÇO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral** (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** a Sra. **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Anastácio**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1347/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3356/2018/001
PROTOCOLO: 2262098
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE: JOÃO DONHA NUNES
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS N°10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA, OAB/MS N°19.417; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS N°10.675 E MEYRIVAN GOMES VIANA, OAB/MS N° 17.577.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA –PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução financeira.
2. Provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. João Donha Nunes** (Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul de 1/1/2017 a 1/3/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **inciso II do Acórdão AC02 - 23/2023**, no **Processo TC/3356/2018**, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4970/2019/001
PROTOCOLO: 2265213
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
RECORRENTE: LÚCIO FLÁVIO RAULINO SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DO ATO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária.
2. Provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Lúcio Flávio Raulino Silva,** Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina (1/1/2017 a 31/5/2022), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 28 (vinte e oito) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG - G.ICN - 3903/2023**, proferida no Processo **TC/4970/2019**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ACÓRDÃO - AC00 - 1349/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6170/2019/001
PROTOCOLO: 2249283
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS N°17.139, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a regularidade das fases da contratação.
2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Manoel dos Santos Viais** (Prefeito Municipal de Caracol na época dos fatos), **e dar a ele provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada nos termos dispositivos do **inciso II do Acórdão AC02-499/2022**, proferido nos autos do **TC/6170/2019**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1351/2023

PROCESSO TC/MS: TC/785/2019/001
PROTOCOLO: 2262609
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Roberto Hashioka Soler**, Diretor-Presidente do DETRAN/MS (de 1/9/2017 a 31/12/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do **Acórdão - AC02 – 88/2023**, no Processo **TC/785/2019**, mantendo-se inalterados os demais itens da Deliberação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1353/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9207/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

PROTOCOLO: 1687618
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTES: 1. OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO; 2. ILSON PORTELA
ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS Nº 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES Nº OAB/MS 13.997; ABNER SAMHA SANTOS OAB/MS Nº 16.460 E OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO RELATO – APLICAÇÃO DE MULTA AOS REQUERENTES – QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA – PERDA DO OBJETO DO PEDIDO – EXTINÇÃO – INTIMAÇÃO COM AR – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.
1. A quitação da multa por um dos requerentes, que ocasiona a perda de objeto do pedido de revisão quanto a esta e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente deste, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno.
2. O servidor público (na sua ampla acepção), por força do art. 76 e parágrafo único do Código Civil, tem como domicílio necessário, estabelecido por lei, independente da sua vontade, o prédio onde exerce as suas funções. Ademais, compete ao jurisdicionado cadastrar junto a este Tribunal os seus dados, bem como mantê-los atualizados, conforme previsão do art. 23, incisos e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.
3. Considerando que intimação foi endereçada ao local informado pelo outro requerente, e a regularidade da notificação, com A.R, conforme verificado nos autos, não prevalece a alegação de nulidade desta, estando correta a multa que lhe imposta pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, no período em que foi presidente da casa de leis.
4. Extinção do pedido de revisão, sem resolução de mérito, proposto pela requerente, e pelo conhecimento e improcedência do pedido de Revisão proposto pelo requerente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em relação aos pedidos da requerente **Sra. Oclilane Sanches do Nascimento,** em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, da multa a ela infligida por meio da **Decisão Simples DS02 – SECSES – 430/2013**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dessa requerente; em **conhecer** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Ilson Portela,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju; no mérito, julgar **improcedente** o **pedido de revisão** para o fim de manter, os termos dispositivos do item 4 da **Decisão Simples DS02 – SECSES – 430/2013**, de 17 de setembro de 2013, ou seja, pela aplicação da **multa** equivalente a **20 (vinte) UFERMS** ao requerente; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento aos requerentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1356/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8081/2015
PROTOCOLO: 1593515
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO: GEBERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONFORMIDADES CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO 12 – DIVERGÊNCIA DA RECEITA REALIZADA REGISTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COM O VALOR REGISTRADO NO ANEXO 2 E ANEXO 10 – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VALOR REFERENTE AO DÉFICIT APURADO NO EXERCÍCIO – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS VARIAÇÕES DIMINUTIVAS – ANEXO 15 – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PREJUDICARAM A CONFERÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão de inconformidades e da ausência de documentos que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jateí**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do **Sr. Geberson Alves dos Santos** (Ex-Secretário Municipal), em razão de irregularidades na prestação de contas e ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao **Sr. Geberson Alves dos Santos,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jateí**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1365/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7859/2017/001
PROTOCOLO: 2249255
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO — REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo.
2. Provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Justiniano Barbosa Vavas**, Diretor – Presidente da FUNSAU (de 1/1/2015 a 31/12/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão - AC02 – 592/2022**, proferido no Processo **TC/7859/2017**, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1390/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2675/2021
PROTOCOLO: 2094683
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: ELTON FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – EMPENHO DE DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIOS DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1397/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3954/2022
PROTOCOLO: 2162553
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – DESTINAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB À VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 10% PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – PONDERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA EC 119/2022 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de **contas anual de gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **e recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre respeitar o limite de 10% dos recursos transferidos à conta do Fundeb, para utilização no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, tal como se exige o § 3º, do art. 25, da Lei (federal) nº 14.113/2020, de modo a evitar a irregularidade das futuras prestações de contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1085/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4006/2022
PROTOCOLO: 2162628
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADO: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – INGRESSOS E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANCETE DE FEVEREIRO AO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de assegurar que as futuras Notas Explicativas sejam publicadas em conjunto com os DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 e MCASP, bem como aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/2020 e a elaboração do Parecer do Controle Interno com a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte Do Sul - FUNDEB/NH**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de assegurar que as futuras Notas Explicativas sejam publicadas em conjunto com os DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 e MCASP, bem como recomendar aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/2020 e a elaboração do Parecer do Controle Interno com a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por este Tribunal.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4561/2016
PROTOCOLO: 1678077
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INCONFORMIDADES REGIMENTAIS E CONTÁBEIS – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – APURAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTA
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, das divergências nos Demonstrativos Contábeis e da apuração irregular do Patrimônio Líquido, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, gestão da Sra. **Marli Padilha de Ávila** (Diretora-Presidente à época), em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, divergências nos Demonstrativos Contábeis e apuração irregular do Patrimônio Líquido, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** a Sra. **Marli Padilha de Ávila,** Diretora-Presidente do RPPS à época**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1259/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4262/2022
PROTOCOLO: 2163235
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez,** ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2782/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

PROTOCOLO: 1892323
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA: IVONE NEMER DE ARRUDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, da falta de comprovação da publicação do Anexo 18, e da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Ivone Nemer de Arruda** (Gerente Municipal de Educação, à época), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, falta de comprovação da publicação do Anexo 18, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** a **Sra. Ivone Nemer de Arruda** (Gerente Municipal de Educação, à época), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1294/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3635/2020
PROTOCOLO: 2031005
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO LEGAL E EMPENHO DA DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
A prestação de contas anuais de gestão é declarada irregular, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, que resulta na aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, gestão ao Sr. **Roberto Carlos da Silva** (Ex-Presidente da Câmara Municipal), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Roberto Carlos da Silva,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1296/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8916/2023
PROTOCOLO: 2269861
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102, FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS Nº 8.861 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PARÂMETROS DE MENSURAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. O art. 73, I e II, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a prova inequívoca acerca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata ou falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, respectivamente.
2. Verifica-se o não enquadramento do pedido de revisão em quaisquer das hipóteses do art. 73 da LC 160/2012, em razão da falta de apresentação de nova documentação pelo requerente, que fundamentou a sua irresignação, com vistas a declaração da regularidade do procedimento licitatório, apenas no fato de que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentariam os parâmetros adotados para mensurar o quantitativo estimado das aquisições de cestas básicas no âmbito do Programa de Segurança Alimentar do município, objeto do certame.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, decorrente da ausência de comprovação dos requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito de **Nova Alvorada do Sul**, em face ao acórdão **AC 01 - 169/2022** prolatada nos autos do TC/6768/2020, decorrente da ausência de comprovação dos requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos após o trânsito em julgado; e pela **intimação** do Sr. **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1297/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4272/2020
PROTOCOLO: 2032879
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TCE-MS N. 88/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

– CADASTRO INCOMPLETO DOS RESPONSÁVEIS NO E-CJUR – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
1. É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, em decorrência da escrituração contábil irregular, da falta de comprovação da publicação das Notas Explicativas em conjunto com as demais demonstrações contábeis e da ausência de documentos de remessa obrigatória (Cadastro incompleto dos Responsáveis no E-CJUR, especificamente do controlador interno; Ato de Nomeação do contador responsável, inclusive do controlador interno e contador; Parecer técnico conclusivo, devidamente assinado, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; Extratos bancários com saldo em 31 de dezembro do exercício).
2. A infração decorrente das irregularidades enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria**, exercício financeiro de **2019**, gestão do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal, em decorrência de irregularidades na escrituração contábil descritas ao longo deste voto, falta de comprovação da publicação das Notas Explicativas em conjunto com as demais demonstrações contábeis e ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória: a) Cadastro incompleto dos Responsáveis no E-CJUR, especificamente do controlador interno; b) Ato de Nomeação do contador responsável, (inclusive do controlador interno e contador); c) Parecer técnico conclusivo, devidamente assinado, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de governo; d) Extratos bancários com saldo em 31 de dezembro do exercício, **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** ordenador de despesa à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa, 30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; e **fixar o prazo de 45** (quarenta e cinco) dias contados da intimação para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1304/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1961/2018
PROTOCOLO: 1889207
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA; 2. GLÁUCIA ANTÔNIA FONSECA DOS SANTOS IUNES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATAS DO CONSELHO – ASSINATURAS DIVERGENTES DO DECRETO DE NOMEAÇÃO – NÃO INDICAÇÃO DOS MEMBROS – PREENCHIMENTO DO QUADRO AUXILIAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALOR – FALHA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

de Corumbá, referente ao exercício financeiro de **2017** e sob a gestão do Sr. **Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa** (Secretário Municipal de Assistência Social de 1/1/2017 a 14/12/2017) e da Srª. **Gláucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes** (Secretária Municipal de Assistência Social de 15/12/2017 a 31/12/2020), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para, nos casos futuros: 1. orientar o Conselho Municipal a identificar os subscritores das atas e pareceres emitidos, com a adequada identificação dos respectivos membros nos documentos, observado o disposto no Anexo II, item 2.2.1, "B", subitens 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018; 2. remeter ao Tribunal o(s) ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal contemplando todo o exercício financeiro em referência, observado o disposto no Anexo II, item 2.2.1, "B", subitens 32, da Resolução TC/MS nº 88/2018; 3. dedicar maior atenção ao preenchimento do quadro auxiliar do Balanço Patrimonial a ser remetido ao Tribunal, de modo a evitar a constatação de divergências em relação aos demais demonstrativos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1309/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1970/2018
PROTOCOLO: 1889216
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: SANDRA MARIA SANTOS CALONGA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – ANEXO 18 – SOMA DOS TRÊS FLUXOS NÃO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE OS SALDOS INICIAIS E FINAIS DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA – FALTA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, Lei 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício, art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012, que trata da vinculação da receita no investimento da saúde e seus critérios de rateio, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Sandra Maria Santos Calonga,** Secretária na Pasta de Saúde, na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos abaixo transcritos: a) falha na escrituração contábil; b) falta de publicação das demonstrações contábeis; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício, art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012 que trata da vinculação da receita no investimento da saúde e seus critérios de rateio, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **a Sra. Sandra Maria Santos Calonga, Secretária na Pasta de Saúde**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b" deste voto; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1315/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9329/2021/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

PROTOCOLO: 2265286
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – ATRASO SUPERIOR A 5 ANOS – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PROBATÓRIOS – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
2. Não se considera o atraso superior a 5 (cinco) anos como mera falta de remessa da documentação no prazo estabelecido, mantendo-se a multa decorrente em razão da ausência de justificativas e documentos, que pudessem afastá-la, e da correta imposição, com base na Lei Complementar nº 160/2012, no *quantum* adequado, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite de trinta.
3. Não provimento do recurso, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG - G.MCM - 4568/2022,** proferida nos autos do TC/9329/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1439/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5179/2022
PROTOCOLO: 2166884
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PAGAMENTO DE SERVIDORES ALHEIOS AS AÇÕES CONSIDERADAS DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência do pagamento de servidores alheios as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública e da ausência do número de alunos na educação básica, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado,** relativas ao exercício financeiro de **2021**, tendo como responsável o Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: pagamento de servidores alheios as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

educação básica pública; e ausência do Número de Alunos na Educação Básica; dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar ao Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b", deste voto; e fixar o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1447/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2645/2019
PROTOCOLO: 1963674
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da ausência do parecer do conselho de acompanhamento e do cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, IV, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, no art. 24, § 13, da antiga Lei nº 11.494/2017, no Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2.B.10, da Resolução TC/MS nº 88/2018, no Anexo I, item 3, alíneas "f" e "g", da Resolução TC/MS nº 37/2016, nos arts 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa à responsável pela infração decorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda**, exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Marlene de Matos Bossay**, Prefeita Municipal, na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos abaixo transcritos: a) ausência do Parecer do Conselho de acompanhamento; e b) cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 236.288,21 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 94), sem a devida justificativa; dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, IV, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, o disposto no art. 24, § 13, da antiga Lei nº 11.494/2017, o Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2.B.10, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, o disposto no disposto no Anexo I, item 3, alíneas "f" e "g", da Resolução TC/MS nº 37, de 6 de abril de 2016, arts 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar à Sra. **Marlene de Matos Bossay,** Prefeita Municipal, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b" deste voto; e fixar o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1451/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3842/2022
PROTOCOLO: 2162381
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADA: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL– IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar** a **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu**, referente ao exercício financeiro de **2021**, que tem como responsável a Sra. **Letícia Janaína Neves Machado**, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento na época dos fatos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde e da transparência da gestão fiscal, em consonância com a Resolução CMS n. 453/2012, a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; e a LC 141/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1461/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4545/2016
PROTOCOLO: 1677853
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO INSS SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DE RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – FALTA DE REGISTRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS E DO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão com fundamento nos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em decorrência da ausência de retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores e de recolhimento do INSS patronal, em desacordo com o art. 12, I, "j", da Lei (federal) nº 8.212/91 e art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal de 1988, do pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal de 1988, e da falta de registro das Variações Patrimoniais Diminutivas e do Resultado Patrimonial do Período, em desacordo com as prescrições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **irregular** a **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Luiz de Almeida Miranda**, Presidente à época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: **1.** ausência de retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores e de recolhimento do INSS patronal, em desacordo com o art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei (federal) nº 8.212/91 e art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal; **2.** pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **3.** falta de registro das Variações Patrimoniais Diminutivas e do Resultado Patrimonial do Período, em desacordo com as prescrições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP; dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** ao **Luiz Almeida Miranda**, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; fixar o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1464/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2466/2021
PROTOCOLO: 2094252
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: NELO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA – AUSÊNCIA DO ATO LEGISLATIVO QUE AUTORIZOU O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO AOS PARLAMENTARES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Paranaíba,** referente ao exercício financeiro de **2020**, gestão do Sr. **Nelo José da Silva**, Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, juntamente com os demais documentos inerentes à prestação de constas anual de gestão, o instrumento normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura em questão, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.3.1, "B", da Resolução TC/MS nº 88/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ACÓRDÃO - AC00 - 1490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3445/2023
PROTOCOLO: 2236561
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB ENCAMINHADO INCOMPLETO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – LEI DA CRIAÇÃO DO FUNDEB DESATUALIZADA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – DCASP – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anuais de gestão** do **o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia - FUNDEB**, exercício financeiro **2022**, sob responsabilidade do Sr. **Adriano Gonçalves da Silva**, (Secretário Municipal de Educação e Cultura), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; seja realizada a atualização necessária da Lei nº 466/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1494/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3777/2022
PROTOCOLO: 2162078
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ESTEFAN MARTINS LOPES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL– IMPROPRIEDADE – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS NÃO CORRESPONDENTES ÀS INSCRIÇÕES NO EXERCÍCIO DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 – JUSTIFICATIVAS – RESULTADOS NÃO PREJUDICADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 21, § 3º, E 26 DA LEI Nº 14.113/2020 – LIMITE MÁXIMO DE 10% NÃO APLICADO – REMUNERAÇÃO DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA INFERIOR A 70% – OBSERVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 – SITUAÇÃO ATÍPICA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Estefan Martins Lopes**, Secretário Municipal, à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual responsável pelo Órgão, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências: que se adote medidas necessárias para se fazer cumprir aplicação mínima e os limites previstos no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, bem como para o percentual mínimo para pagamento dos docentes da educação básica; e que seja dedicada uma maior atenção ao regramento das demonstrações contábeis, especificamente no lançamento no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, para se fazer cumprirem o disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1509/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3400/2021
PROTOCOLO: 2096577
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA JURISDICIONADO :ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS)** do exercício financeiro de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Sr. **Antônio Carlos Videira** (Secretário de Estado) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2820/2021
PROTOCOLO: 2094952
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo** do exercício financeiro de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Sr. **Paulo Henrique Pereira da Silva** (Presidente da Câmara no curso do exercício financeiro).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11087/2022
PROTOCOLO: 2190981
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO – OAB/SP 442.216
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS EXECUTADOS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO PERSONALIZADO POSSIBILITANDO O PAGAMENTO COM QR CODE VIA CÉLULA E OPERADO ATRAVÉS DO USO DE SENHA E LOGOTIPO EXCLUSIVO, DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA DE TERCEIROS – EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE QR CODE EM PAGAMENTOS – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ACOLHIDA PELA ADMINISTRAÇÃO – CLÁUSULA SUPRIMIDA – RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Considerando a alteração realizada no edital do pregão presencial, suprimindo a cláusula que fixava em 4% o valor da taxa de cobrança entre contratada e suas credenciadas, bem como a ponderação de que a adoção do QR Code não fere o princípio da competitividade, o que evidencia a perda do objeto da Denúncia, determina-se o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** da Denúncia, com fulcro no art. 129, I, "b" do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98/2018); e **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1408/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

PROTOCOLO: 2151944
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADA: ALINE BARBOSA GOMES
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO – OAB/SP 442.216
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – QUESTIONAMENTO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO – EDITAL – PREVISÃO COMO VENCEDOR DO CERTAME O LICITANTE QUE APRESENTAR A PROPOSTA COM O MENOR PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SOBRE O VALOR ESTIMADO GLOBAL – LICITAÇÃO DIVIDIDA EM DOIS ITENS NO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADE AFASTADA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – ANÁLISE DAS DEMAIS FASES CONTRATUAIS – IMPROPRIEDADES LEVANTADAS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO – DETERMINAÇÃO DE TRANSLADO DA ANÁLISE PARA O PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR.
1. A verificação de que a opção de dividir o certame em dois itens no edital buscou atender unidades administrativas diversas dentro do mesmo órgão, sendo que o serviço de gerenciamento a ser contratado ficaria exclusivo de cada uma dessas unidades, ou seja, individualizado por unidade administrativa, e que poderia haver empresas vencedoras distintas para cada item do edital, ao contrário do que afirma a denunciante, demonstrando que a adoção de tal solução não frusta o caráter competitivo da licitação, uma vez que o gestor estaria em busca da melhor opção diante da necessidade posta à administração pública, bem como a consideração de que o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas capazes de afastar eventual irregularidade do edital de licitação, motiva a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento dos autos.
2. É determinado o translado da análise realizada para o processo de controle posterior, a fim de subsidiar a futura análise da 1ª e 2ª fases, após o devido respeito ao contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da Denúncia, com fulcro no art. 129, I, "b" do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98/2018); pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **determinação** para que seja trasladada a Análise n. 2019/2023 para o processo de controle posterior (TC/7324/2022), para fins de subsidiar a futura análise da 1ª e 2ª fase a ser realizada naqueles autos, após o devido respeito ao contraditório e ampla defesa.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1434/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7022/2023
PROTOCOLO: 2255789
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: GERMINO DA ROZ SILVA
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP
ADVOGADOS: OTHON WEBER BARAGÃO – OAB/SP 484.365; RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B, YAN ELIAS – OAB/SP 478.626 E OUTROS.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – GERENCIAMENTO DE FROTA VEICULAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO A SER COBRADO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS EMPRESAS CREDENCIADAS – FIXAÇÃO DE LIMITE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
1. A regra do art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 veda a imposição de preços mínimos, mas não proíbe a fixação de preços máximos.
2. A exigência administrativa de estabelecer limite para a futura contratada, no tocante aos valores cobrados dos credenciados a título de "taxa de credenciamento", não caracteriza restrição à competitividade, o que motiva a improcedência da denúncia e consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b" do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1544/2023

PROCESSO TC/MS: TC/397/2019
PROTOCOLO: 1952909
PROCESSO EM APENSO: TC/11027/2018 – DENÚNCIA
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. MÁRIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA; 2. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA.
DENUNCIANTE: DIEGO FLORES RAMOS
VALOR: R$ 2.100.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARES, COM FORNECIMENTO DE PAPEL, INSUMOS ORIGINAIS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – EXIGÊNCIAS DO EDITAL – DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES IMPOSTOS NA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÕES INDEVIDAS E ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NA LEI – DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DO FABRICANTE SOBRE OS PROSPECTOS DAS IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS A SEREM DISPONIBILIZADAS – TREINAMENTOS OFICIAIS REALIZADOS PELOS TÉCNICOS QUE PRESTARÃO ASSISTÊNCIA NELES – VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TÉCNICOS COM A LICITANTE – COMPROVANTE DE VISTORIA QUE PROVE O CONHECIMENTO DA LICITANTE ACERCA DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS – INCOMPATIBILIDADE DE ITEM COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – DENÚNCIA – PRESENÇA DE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL – PROCEDÊNCIA.
1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em razão da constatação no edital de itens em desacordo com as disposições dos arts. 3º, §1º, I e 30, II, III e §5º, I, da Lei nº 8.666/93, art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002, e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o que conduz à aplicação de multa ao responsável.
2. A existência, no edital do Pregão Presencial, de cláusulas contraditórias entre si, contrárias à legislação vigente e com potencial restritivo da competitividade do certame, motiva a procedência da Denúncia, nos termos do art. 21, V, da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 17, IV, "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso IV, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, **procedente** a Denúncia formulada pelo Sr. **Diego Flores Ramos**, diante da presença de cláusulas no edital com potencial restritivo à competitividade do Pregão Presencial nº 94/2018, lançado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão; pela declaração, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da **irregularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 94/2018, em razão dos itens 4.3.1.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.3.1 e 4.3.6 do citado edital licitatório violarem as disposições dos arts. 3º, §1º, I e 30, II, III e §5º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 4º, inciso VII, da Lei (federal) nº 10.520/2002, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Mário Sérgio Aguiar Siqueira**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; pela **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **trasladar** cópia deste Voto para o processo TC/11027/2018 (em apenso). Determinada a **retirada do sigilo processual** (peça 46).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ACÓRDÃO - AC00 - 1546/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9066/2020
PROTOCOLO: 2051329
PROCESSO EM APENSO: TC/3960/2020 - DENÚNCIA
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA- OAB/SC 56.822
ADVOGADO: JARDEL REMONATTO - OAB/MS 12.812
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES E BICOS – EXIGÊNCIA DE ENTREGA IMEDIATA DO OBJETO SEM ESPECIFICAÇÃO DO SIGNIFICADO DA REFERIDA EXPRESSÃO – EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA SEDE DO MUNICÍPIO – IMPEDIMENTO OU ONEROSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS OU ESTADOS – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO DA LEI N. 8.666/93 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXIGÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO E MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA NO PERÍMETRO URBANO – ENTREGA IMEDIATA SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE DATA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DENÚNCIA – CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE – PROCEDÊNCIA.
1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em razão da exigência de entrega imediata do objeto sem especificação do significado da referida expressão, incompatível com a definição trazida pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como da exigência de que a prestação dos serviços de instalação dos produtos licitados ocorra na sede do município, impedindo ou tornando onerosa a participação de empresas localizadas em outros municípios ou estados, ferindo a competitividade e a obtenção da melhor proposta, em ofensa à norma do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a irregularidade da ata de registro de preços diante da exigência de disponibilização de "local apropriado e mão-de-obra qualificada, no perímetro urbano da cidade e da exigência de "entrega imediata", sem indicação expressa de data para que ocorra, em afronta aos arts. 40, § 4º, e 55, IV, da Lei n. 8.666/93, o que motiva a imposição de multa ao responsável.
3. A presença de cláusulas restritivas à competitividade do certame, decorrentes das exigências de disponibilização de "local apropriado e mão-de-obra qualificada, no perímetro urbano do município", e da exigência de "entrega imediata" do objeto, enseja a procedência da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**: **a.** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Aparecida do Taboado por meio do Pregão Presencial nº 13/2020, dado o teor restritivo do subitem 2.2 do edital decorrente da: **1.** exigência de entrega imediata do objeto sem especificação do significado da referida expressão, incompatível com a definição trazida pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 8.666/93; **2.** exigência de que a prestação dos serviços de instalação dos produtos licitados ocorra na sede do município, impedindo ou tornando onerosa a participação de empresas localizadas em outros municípios ou estados, ferindo a competitividade e a obtenção da melhor proposta, em ofensa à norma do art. 3º, §1º, I da Lei (federal) n. 8.666/93; **b.** da **Ata de Registro de Preços** n. 20/2020, celebrada entre o Município de Aparecida do Taboado e as seguintes empresas compromitentes: Helizabete Olliveira Medeiros Rodrigues - Eireli e Auto Peças e Mecânica Júnior - Eireli, em razão da exigência de disponibilização de "local apropriado e mão-de-obra qualificada, no perímetro urbano da cidade de Aparecida do Taboado/MS" e da exigência de "entrega imediata", sem indicação expressa de data para que ocorra, em afronta ao § 4º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93; pela **procedência** da Denúncia – autuada sob o n. TC/3960/2020 (apenso), em razão da presença de cláusulas restritivas à competitividade do certame, decorrentes das exigências de disponibilização de "local apropriado e mão-de-obra qualificada, no perímetro urbano da cidade de Aparecida do Taboado/MS" e da exigência de "entrega imediata" do objeto; pela **aplicação de multa** no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS,** ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida** (Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época dos fatos), em decorrência das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, "a", 1 e 2, e "b", o que faço com fundamento nas regras dos arts. 41, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018). Determinada a **retirada do sigilo processual** imposto nos autos (peça 69).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 6 a 9 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 236/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4373/2018
PROTOCOLO: 1899297
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
VALOR: R$ 702.415,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTES DE NOTAS DE EMPENHO, DE NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA (SUBANEXO XVI) – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS.
1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo de apostilamento em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, diante do atendimento às disposições legais e regulamentares, com exceção apenas da ausência do documento de identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII), considerado documento de remessa obrigatória, elencado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "B.6", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época), que resulta na recomendação.
3. É declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo, em razão da ausência do comprovante de nota de empenho, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado, com infringência ao disposto no art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/1964; dos comprovantes de notas fiscais, decorrente da diferença entre o valor da despesa liquidada e o valor do pagamento efetuado, contendo atesto de recebimento devidamente datado, assinado e identificado pelo agente responsável, com infringência aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/1964; do Termo de Encerramento do Contrato, com infringência aos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Planilha de Execução Financeira (Subanexo XVI), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, do item 1.3.1, "12.B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos).
5. Cabe impugnar a despesa que realizada sem a efetiva liquidação, que configura dano ao erário municipal, em face da falta de apresentação da Nota Fiscal devidamente datada e assinada.
6. São aplicadas multas ao responsável, pelas infrações descritas, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, bem como no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I- declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2016, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda. – EPP, bem como do Termo de Apostilamento; **II – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva**, inscrita no inciso IV, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 17/2016, pela ausência do documento de identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII), considerado documento de remessa obrigatória, elencado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "B.6", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época); **III – declarar,** com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 17/2016, em face da ausência: **a)** do(s) **comprovante(s) de nota(s) de empenho** no valor de R$52.890,00, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado (R$ 648.400,00 – R$ 701.290,00 = R$ -52.890,00), com infringência ao disposto no art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964; **b)** dos **comprovantes de notas fiscais** no valor de R$1.125,00, decorrente da diferença entre o valor da despesa liquidada e o valor do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

pagamento efetuado (R$ 701.290,00 – R$ 702.415,00 = R$ -1.125,00), contendo atesto de recebimento devidamente datado, assinado e identificado pelo agente responsável, com infringência aos arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964; **c)** do **Termo de Encerramento do Contrato**, com infringência aos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; **d)** da **Planilha de Execução Financeira (Subanexo XVI)**, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, do item 1.3.1, "12.B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos). **IV - recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito(a) atual ou a quem vier sucedê-lo(a) no cargo, para que observe com maior rigor a relação de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; **V - impugnar,** com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), a despesa no valor de **R$ 1.125,00** (um mil, cento e vinte e cinco reais), em face da falta de apresentação da Nota Fiscal devidamente datada e assinada, e cujo valor deverá ser: **a)** ressarcido ao erário do Município de Juti, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à **Sra. Isabel Cristina Rodrigues**, que no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Juti, permitiu durante o ano de 2016, o pagamento de valores sem a respectiva liquidação da despesa; **b)** monetariamente **atualizado** e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 185, §1º, IV, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); **VI - aplicar multas à Sra. Isabel Cristina Rodrigues** (Prefeita Municipal de 1/1/2013 A 31/12/2016), pelos seguintes fatos e nos valores a seguir: **a) 40 (quarenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso III, "a", "b", "c" e "d", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, V, IV e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; **b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal** (R$ 1.125,00), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, I, "b" e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); **c) 60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012; **VII** - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8443/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10549/2019
PROTOCOLO: 1997799
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso ao servidor Gercelino Fuzaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.971.901-XX, titular efetivo do cargo de Vigia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7047/2023 (fls. 74/75) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10852/2023 (fl. 76), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 e art. 49, da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 09/2019, publicado no Jornal Diário do Estado MS n.º 3062, em 03/09/2019 e republicado, por retificação, no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n.º 335, pág. 4, Portaria n.º 05/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor Gercelino Fuzaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.971.901-XX, titular efetivo do cargo de Vigia, conforme Portaria n.º 09/2019, publicado no Jornal Diário do Estado MS n.º 3062, em 03/09/2019 e republicado, por retificação, no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n.º 335, pág. 4, Portaria n.º 05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5110/2022
PROTOCOLO: 2166635
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº17/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto o registro de preço para locação de tendas.

Após o envio dos documentos para controle prévio, foi verificado pela equipe técnica que o certame foi suspenso, consoante se verifica à peça 22.

Em novo encaminhamento sobre o andamento do certame, a Divisão de Fiscalização de Educação (peça n. 38) apontou inconsistências e que o jurisdicionado foi cientificado, informando a suspensão do certame para adequação.

Com a remessa da documentação sobre a reabertura do certame, a Divisão de Fiscalização (peça n. 51), em virtude da data da sessão anterior a análise, concluiu pela perda do objeto deste controle prévio, sugerindo o exame do certame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento destes autos e destacou que as impropriedades elencadas pela Divisão de Fiscalização deverão ser avaliadas com maior propriedade durante o controle posterior (peça 54).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5131/2021
PROTOCOLO: 2104403
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Edson Lopes Duarte, inscrito no CPF sob o n.º XXX.187.211-XX, no cargo efetivo de Motorista Geral, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA – DFAPP – 95/2022, peça 25.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato (PAR – 2ª PRC – 7328/2023, peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica destacou que o Edital de abertura do concurso previa apenas 06 vagas para o cargo de Motorista, sendo que o servidor foi aprovado na 18ª posição.

Notificado, o gestor compareceu aos autos explicando que a Lei Complementar n.º 91/2018 aumentou para 15 o número de vagas para o cargo de Motorista Geral, além disso, apresentou documentos referentes a pedidos de exoneração e desistência de vagas de candidatos aprovados no concurso, o que resultou na abertura de vagas para mais nomeações, demonstrando a legalidade do ato.

Assim, verifica-se que a nomeação do servidor Edson Lopes Duarte, no cargo efetivo de Motorista Geral, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Edson Lopes Duarte, inscrito no CPF sob o n.º XXX.187.211-XX, no cargo efetivo de Motorista Geral, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6189/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5686/2021
PROTOCOLO: 2106748
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores abaixo mencionados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã:

Nome: Laura Helena Villalba Campista de Carvalho	CPF n.º XXX.497.921-XX
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação: 40º
Ato De Nomeação: Portaria n.º 007/2015	Remessa: 252189

Nome: Jose Alcino da Rocha	CPF n.º XXX.703.201-XX
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação: 42º
Ato De Nomeação: Portaria n.º 007/2015	Remessa: 252191

Nome: Maria Zenaide Batista Pereira	CPF n.º XXX.886.631-XX
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação: 38º
Ato De Nomeação: Portaria n.º 007/2015	Remessa: 252192

Nome: Roberto Haak	CPF n.º XXX.400.821-XX
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação: 32º
Ato De Nomeação: Portaria n.º 45/2014	Remessa: 252623

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 7441/2022, peça 66.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 7329/2023, peça 67).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores: Laura Helena Villalba Campista de Carvalho, Jose Alcino da Rocha, Maria Zenaide Batista Pereira e Roberto Haak, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, as remessas dos documentos foram realizadas de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Remessa n.º 252189	
Remessa n.º 252191	
Remessa n.º 252192	
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	12/02/2015
Prazo para Remessa	15/03/2015
Remessa	13/01/2021
2.131 dias de atraso	

Remessa n.º 252623	
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	12/09/2014
Prazo para Remessa	15/10/2014
Remessa	14/01/2021
2.283 dias de atraso	

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o envio dos documentos à esta Corte de Contas é de competência do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e que diante da ausência de dolo e culpa grave do jurisdicionado requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento dos documentos ocorreram antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n.º XXX.386.771-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em até 2.283 (dois mil, duzentos e oitenta e três) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo mencionados, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) Laura Helena Villalba Campista de Carvalho, inscrita no CPF n.º XXX.497.921-XX;
b) Jose Alcino da Rocha, inscrito no CPF n.º XXX.703.201-XX;
c) Maria Zenaide Batista Pereira, inscrita no CPF n.º XXX.886.631-XX;
d) Roberto Haak, inscrito no CPF n.º XXX.400.821-XX.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n.º XXX.386.771-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7811/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7747/2023
PROTOCOLO: 2260976
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº32/2023, do Município de Ponta Porã, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde e de ordem judicial.

A Divisão de Fiscalização de Saúde constatou irregularidades no certame e sugeriu a concessão de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 12).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 133/2023, que concedeu a medida cautelar para determinar a suspensão do pregão e, caso já tenha sido concluído, a não homologação do certame ou não execução da contratação (peça 14).

Intimado, o Jurisdicionado informou inicialmente a suspensão da licitação e, posteriormente, juntou documentos demonstrando o cancelamento do procedimento, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas (peças 22/23 e 27/28).

A Divisão de Fiscalização de Saúde realizou nova análise e se manifestou pelo arquivamento dos autos (peça 29).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, pela perda do objeto (peça 32).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi cancelada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição da Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, inciso V, "a", e art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8459/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11984/2019
PROTOCOLO: 2004499
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Isac Furtuoso da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.556.441-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6762/2023 (fls. 34/35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11061/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), o servidor foi nomeado no período de 11/06/2002 a 10/07/2003, e, contratado pelo Regime Celetista no período de 15/07/2003 a 30/04/2008, sendo que em 01 de maio de 2008 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde por meio do Decreto "PE" n.º 1.171/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.521/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.700, em 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Isac Furtuoso da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.556.441-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 2.521/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.700, em 02/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8467/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11986/2019
PROTOCOLO: 2004508
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eliane Wondracek, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.139.489-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6764/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11068/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.452/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.698, em 01/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Eliane Wondracek, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.139.489-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto "PE" n.º 2.452/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.698, em 01/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11987/2019
PROTOCOLO: 2004512
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eliane da Silva Lopes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.889.661-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6766/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11070/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2524/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5700, em 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Eliane da Silva Lopes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.889.661-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2524/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5700, em 02/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8571/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12290/2019
PROTOCOLO: 2005925
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Adnir Alves Guimarães, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.918.761-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6773/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11307/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora exerceu cargo em comissão no período de 01/01/1994 a 31/12/1995, sendo que em 27 de março de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto "PE" n.º 203/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 2573/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, na data de 08/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Adnir Alves Guimarães, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.918.761-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2573/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, na data de 08/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8473/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12516/2019
PROTOCOLO: 2007039
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Magna Iracema Antunes Pompeo Costa da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.899.136-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4648/2023 (fls. 28/29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11083/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 07/02/1994 a 17/12/1994, sendo que em 21 de agosto de 1995 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto "PE" n.º 670/1995, permanecendo até a data da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, art. 3º, da EC n.º 47/2005 e arts. 66 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.586/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, na data de 08/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Magna Iracema Antunes Pompeo Costa da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.899.136-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.586/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, na data de 08/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8476/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12517/2019
PROTOCOLO: 2007046
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ivete Conceição Queiroz Saravy, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.663.671-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5382/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11085/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 07/02/1994 a 17/12/1994, sendo que em 30 de janeiro de 1995 houve a mudança de Regime jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto "PE" n.º 80/1995, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF e art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.578/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, em 08/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivete Conceição Queiroz Saravy, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.663.671-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.578/2019, publicado no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

DIOGRANDE n.º 5.706, em 08/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8478/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12518/2019
PROTOCOLO: 2007052
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eliete da Cruz Egues, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.353.601-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5383/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11089/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF e art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.576/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, na data de 08/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eliete da Cruz Egues, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.353.601-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.576/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, na data de 08/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8481/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12954/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

PROTOCOLO: 2009495
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Jane Debora Ortiz Ojeda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.851.991-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5385/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11090/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.768/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Jane Debora Ortiz Ojeda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.851.991-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto "PE" n.º 2.768/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8096/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12963/2019
PROTOCOLO: 2009516
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Andrea Ben de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.250.551-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6928/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10127/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi nomeada no período de 29/09/1998 a 22/07/2003, e, contratada pelo Regime Celetista no período de 24/07/2003 a 30/04/2008, sendo que em 01 de maio de 2008 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde por meio do Decreto "PE" n.º 1.168/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.738/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.730, em 01/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Andrea Ben de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.250.551-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 2.738/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.730, em 01/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8116/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12965/2019
PROTOCOLO: 2009519
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Emerson Odair Minhos Scheer, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.881.810-XX, titular efetivo do cargo de Motorista de Veículos Pesados.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6587/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10130/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fls. 8-9), o servidor foi nomeado por aprovação em concurso público em 18/02/2005, conforme Decreto "PE" n.º 413/2005, e, aposentado por invalidez em 25/02/2016, de acordo com o Decreto "PE" n.º 352/2016, sendo que houve reversão de aposentadoria em 10/10/2018, segundo o Decreto "PE" n.º 2.652/2018, permanecendo no cargo de Motorista de Veículos Pesados até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.771/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Emerson Odair Minhos Scheer, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.881.810-XX, titular efetivo do cargo de Motorista de Veículos Pesados, conforme Decreto "PE" n.º 2.771/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12969/2019
PROTOCOLO: 2009547
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Elaine Miranda da Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.171.311-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6591/2023 (fls. 41-42) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10139/2023 (fl. 43), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.776/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Elaine Miranda da Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.171.311-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n.º 2.776/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8482/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12973/2019
PROTOCOLO: 2009560
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Carla Regina Resquin Teixeira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.830.351-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5444/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11092/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 04/04/1986 a 31/07/1991, sendo que em 01 de agosto de 1991 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio da Portaria n.º 578/1991, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, § 5º, da CF e arts. 24, I, "c", 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.763/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, na data de 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Carla Regina Resquin Teixeira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.830.351-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.763/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, na data de 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8483/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13017/2019
PROTOCOLO: 2009746
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ione dos Santos Batista, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.468.998-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5448/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11094/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 14), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 27/03/1995 a 26/03/1996, sendo que em 20 de maio de 1998 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Enfermeiro por meio do Decreto "PE" n.º 420/1998, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c arts. 24, I, "c", 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.767/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, na data de 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Ione dos Santos Batista, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.468.998-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n.º 2.767/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, na data de 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8485/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13033/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

PROTOCOLO: 2009790
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marcina Vilhalba, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.993.051-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5450/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11096/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 09/05/1990 a 31/12/1990, e, pelo Regime Estatutário nos períodos de 02/01/1991 a 17/12/1991, sendo que em 18 de dezembro de 1991 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Merendeira por meio da Portaria n.º 70/1992, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c arts. 24, I, "c", 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.697/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.730, na data de 01/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Marcina Vilhalba, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.993.051-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira, conforme Decreto "PE" n.º 2.697/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.730, na data de 01/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8486/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13044/2019
PROTOCOLO: 2009811
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marli Vargas Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.798.991-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6553/2023 (fls. 51-53) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11031/2023 (fl. 54), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.762/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, de 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Marli Vargas Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.798.991-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.762/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, de 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4088/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13710/2021
PROTOCOLO: 2141793
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido) - VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA CARÁTER PREVENTIVO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº133/2021, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de cartuchos, tinta e tonner para impressoras.

A Divisão de Fiscalização, ao analisar os autos, não realizou o controle prévio, diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, mas apontou que não foi enviada a documentação referente ao controle posterior, ressaltando sobre a necessidade de seu envio (peças 14 e 24).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos, informando o protocolo da documentação para o controle posterior (peças 20/22 e 30/31).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pelo arquivamento destes autos de controle prévio em razão da perda do seu caráter preventivo (peça 33).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

O Ministério Público de Contas apontou a intempestividade da remessa dos documentos para controle posterior e o falecimento do Gestor e concluiu pela perda do caráter preventivo deste controle prévio e extinção e consequente arquivamento destes autos (peça 35).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Esclarece-se que, apesar de os documentos relativos ao controle posterior do Pregão Presencial ter sido encaminhado de forma intempestiva, consoante ressaltou o Ministério Público de Contas, essa questão deve ser apreciada em sede de análise nos autos do controle posterior.

Assim, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6213/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2351/2021
PROTOCOLO: 2093914
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Kátia Nayara Gonçalves dos Reis, inscrita no CPF sob o n.º XXX.988.151-XX, no cargo efetivo de Monitor Escolar, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA - DFAPP - 387/2023, peça 36.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro do ato (PAR - 2ª PRC - 1160/2023, peça 37).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

A Equipe Técnica destacou que o Edital de abertura do concurso previa apenas 10 vagas para o cargo de Monitor Escolar, sendo que a servidora foi aprovada na 32ª posição.

Notificado, o gestor compareceu aos autos explicando que a Lei Complementar n.º 057/2014 criou o cargo de Monitor Escolar com a quantidade de 27 vagas, além disso, apresentou documentos referentes a pedidos de exoneração e desistência de vagas de candidatos aprovados no concurso, o que resultou na abertura de vagas para mais nomeações, demonstrado a legalidade do ato.

Assim, verifica-se que a nomeação da servidora Kátia Nayara Gonçalves dos Reis, no cargo efetivo de Monitor Escolar, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Kátia Nayara Gonçalves dos Reis, inscrita no CPF sob o n.º XXX.988.151-XX, no cargo efetivo de Monitor Escolar, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9102/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3370/2022
PROTOCOLO: 2160680
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR –ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 8/2022**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais e serviços gráficos para suprir as demandas das secretariais municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9022/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4553/2022
PROTOCOLO: 2164429
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR– ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 18/2022**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de artesanatos e armarinhos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7543/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4637/2022
PROTOCOLO: 2164726
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADE APONTADAS - PERDA CARÁTER PREVENTIVO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 15/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades neste pregão, solicitando cautelar para suspensão da licitação (peça 30).

Após a intimação do jurisdicionado, que apresentou manifestação, a cautelar foi indeferida e foram feitas recomendações para aperfeiçoamento das próximas licitações (peça 41).

Em sequência, a Divisão de Fiscalização se manifestou e considerou encerrada a etapa preventiva, defendendo o arquivamento deste processo e nova análise no processo de Controle Posterior (peça 49).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo (peça 50).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foram apuradas irregularidades, contudo, que não motivaram a concessão de liminar, pois, após oitiva do jurisdicionado, entendeu-se que não obstariam o prosseguimento do certame.

A par disso, conforme destacou a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando o indeferimento para suspensão do certame, a realização da licitação e que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor das análises e deliberações para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas para os futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9031/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5630/2022
PROTOCOLO: 2169143
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 20/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto futuras e parceladas aquisições de gás GLP e Botijão (vasilhame) de gás.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6265/2022
PROTOCOLO: 2173170
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 26/2022**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) Caminhão Prancha novo 0 km e 01 (um) Rolo compactador novo 0 km.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7741/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11570/2021
PROTOCOLO: 2132252
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – RESCISÃO DO CONTRATO – REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO – PERDA CARÁTER PREVENTIVO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 16/2021**, do **Município de Inocência MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de gestão de gerenciamento de manutenções| corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet) utilizando cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica), com o fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades neste pregão, solicitando cautelar para suspensão da licitação (peça 10).

Intimado, o jurisdicionado informou inicialmente a correção parcial das irregularidades apontadas e, posteriormente, juntou documentos demonstrando a rescisão do contrato decorrente da licitação, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas com a realização de um novo pregão (peças 28-39, 41 e 54-119).

Os autos foram encaminhados novamente à Divisão Especializada que, em nova análise, considerou haver perda do caráter preventivo destes autos, sugerindo seu arquivamento e o diferimento das análises para o controle posterior desta Corte, nos autos TC/13874/2021 (PE 16/2021) e TC/10919/2022 (PE 42/2022) (peça 121).

O Ministério Público de Contas opinou também pelo arquivamento deste processo e a análise em controle posterior (peça 123).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, conforme destacou a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, eventuais irregularidades devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo e já constam autuados os documentos para o controle posterior.

Acompanha-se o entendimento, pois durante o exame prévio do certame foi informada a rescisão do contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2021, e realizado um novo procedimento licitatório para corrigir as irregularidades suscitadas (Pregão Eletrônico nº 42/2022).

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12018/2022
PROTOCOLO: 2194176
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Adriana Pereira Bucker, inscrita no CPF sob o n.º XXX.636.007-XX; Daiane da Silva Brito, inscrita no CPF sob o n.º XXX.428.992-XX; Darlan Mendes de Araújo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.473.851-XX; Marina Fukuyama Ortis, inscrita no CPF sob o n.º XXX.021.751-XX; e Silvana Barbosa Gomes, inscrita no CPF sob o n.º XXX.127.581-XX; no cargo efetivo de Assistente de Administração, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, mas apontou a remessa intempestiva e documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 6565/2022, peça 16.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 7083/2023, peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores: Adriana Pereira Bucker, Daiane da Silva Brito, Darlan Mendes de Araújo, Marina Fukuyama Ortis e Silvana Barbosa Gomes, no cargo efetivo de Assistente de Administração, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e as posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Entretanto, conforme relatado pela Divisão de Fiscalização, as publicações dos atos de nomeação foram posteriores à data das posses dos servidores, constituindo uma impropriedade formal nos atos em análise.

A publicação de portaria de nomeação após a assinatura do termo de posse viola a sistemática prevista no ordenamento jurídico, merecendo apenas recomendação, pois, o objetivo do concurso fora alcançado no processo, atendendo à prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento dos cargos públicos.

Além disso, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, as remessas dos documentos foram realizadas de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

MARINA FUKUYAMA ORTIS E SILVANA BARBOSA GOMES	
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data das Posses	20/11/2017
Prazo para as Remessas	15/12/2017
Remessas	31/07/2018
Dias de Atraso na Remessa	**228 dias**

ADRIANA PEREIRA BUCKER, DAIANE DA SILVA BRITO E DARLAN MENDES DE ARAÚJO	
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data das Posses	20/11/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Prazo para as Remessas	15/12/2017
Remessas	01/08/2018
Dias de Atraso na Remessa	**229 dias**

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São Jose, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em até 229 dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Assistente de Administração na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) Adriana Pereira Bucker, inscrita no CPF sob o n.º XXX.636.007-XX;
b) Daiane da Silva Brito, inscrita no CPF sob o n.º XXX.428.992-XX;
c) Darlan Mendes de Araújo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.473.851-XX;
d) Marina Fukuyama Ortis, inscrita no CPF sob o n.º XXX.021.751-XX;
e) Silvana Barbosa Gomes, inscrita no CPF sob o XXX.127.581-XX.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São Jose, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e a ordem legal das fases cronológicas para provimento de cargos efetivos;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8937/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1335/2023
PROTOCOLO: 2228099
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 2/2023**, do **Município de Coronel Sapucaia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para complementação da merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, pela perda do objeto, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, destacando a não verificação da remessa da documentação obrigatória do Controle Posterior à época.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Cumpre dizer, quanto a remessa da documentação para o Controle posterior, depois de intimado, o jurisdicionado admitiu a falha e comprovou ter feito a remessa resultando no processo TC/10737/2023.

Assim, considerando que a tempestividade da remessa cabe ao Controle Posterior, há que se promover o arquivamento destes autos, corroborando com as manifestações exaradas pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4240/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18715/2022
PROTOCOLO: 2219248
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR - PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº154/2022**, do município de **Costa Rica**, tendo por objeto a prestação de serviços de gestão de frota de veículos, por meio de sistema informatizado, para aquisição de combustíveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico, no valor estimado de R$ 11.080.569,11.

A Divisão de Fiscalização, em análise, constatou a intempestividade do envio da documentação a este Tribunal (peça 33)

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 41/48).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, considerando a defesa apresentada, concluiu pela tempestividade na remessa de documentos e pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo dos autos (peça 49).

O Ministério Público de Contas em virtude da perda de objeto opinou pelo arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 51).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9148/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18933/2022
PROTOCOLO: 2220378
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º148/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza urbana e EPIs (equipamentos de proteção individuais).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19018/2022
PROTOCOLO: 2220556
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º89/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para execução de serviços em eventos, incluindo mão de obra de decoração, locação de produtos para compor a ornamentação, aquisição de flores e arranjos naturais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19247/2022
PROTOCOLO: 2221540
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 76/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9205/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19269/2022
PROTOCOLO: 2221602
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.75/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9288/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19275/2022
PROTOCOLO: 2221625
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 74/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviços de borracharia e lavagem de máquinas em geral, caminhões, ônibus e veículos leves e motocicletas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9059/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5170/2023
PROTOCOLO: 2242778
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL –IRREGULARIDADES APONTADAS – SANEAMENTO PARCIAL – PERDA CARÁTER PREVENTIDO - ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 10/2023**, do **Município de Aral Moreira/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no edital (peça 12). O jurisdicionado foi intimado vindo a se manifestar nos autos (peça 24). Após a reanálise, a Divisão considerou parcialmente sanadas as irregularidades apontadas (peça 38).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, pugnando pelo arquivamento deste processo (peça 41).

Ao observar que não constava do vínculo temático informação sobre o processo de Controle Posterior, o Relator determinou a intimação do jurisdicionado, que informou já ter remetido os documentos, juntando cópia do recibo com os números de remessas.

É o Relatório. Passo a decidir.

Nestes autos, foram apuradas irregularidades e houve o saneamento parcial destas, de acordo com a Divisão de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, considerando que o certame já havia iniciado antes da cientificação do jurisdicionado, conforme destacou o d. *parquet* (fl.190), ao citar a análise da equipe técnica que apontou a perda do propósito preventivo do presente processo (fl. 183).

Há que se fazer, contudo, recomendações ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as futuras licitações deste tipo, buscando atender aos apontamentos formulados pela Divisão de Fiscalização de Educação que subsistiram após as manifestações do jurisdicionado, quais sejam:

a) Realizar ampla pesquisa de preços;
b) Não restringir a competitividade nas contratações exclusivas de ME e EPP se a localização do fornecedor não for fator indispensável para a execução do objeto do contrato, consoante o Parecer C – PAC00 – 12/2022;
c) Dar publicidade do edital na internet, cuidando para que seja disponibilizado;
d) Não estabelecer critério de julgamento com potencialidade de gerar prejuízo à uniformidade dos produtos;
e) DisponibilizAR, anexo ao edital, imagem de referência (arte) dos produtos a serem adquiridos, com a descrição detalhada do objeto, incluindo o formato, a cor e o tamanho das letras, assim como o tamanho e as cores do logo da prefeitura, com vistas a trazer maior clareza e objetividade à aquisição, posto que a personalização tem impacto direto na composição de custos do fornecedor;
f) Estudar a possibilidade de se exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, com o objetivo de aferir a expertise da empresa no cumprimento do objeto, conforme previsto no art. 30, II da Lei 8.666/93;
g) Aperfeiçoar a minuta do contrato, fazendo constar as condições e prazos para cumprimento do objeto, conforme recomendado no parecer jurídico de f. 59/66.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018);

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações deste tipo, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização acima destacados, determinando ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8217/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 9495/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31933/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13357/2015
PROTOCOLO: 1613608
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS (PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA); EDUARDO SANTOS RODRIGUES; GUILHERME GATTASS DE CAMPOS; IMAD AHMAD HAZIME; PATRICK CARVALHO DERZI (SECRETÁRIOS DE SAÚDE, À ÉPOCA)
ASSUNTO: CONTRATO N. 155/2014
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 56/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 155/2014, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 56/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, para atender o hospital regional do Município, constando como ordenadores de despesas o ex-prefeito, Ludimar Godoy Novais, e os ex-secretários municipais de Saúde, Eduardo Santos Rodrigues, Guilherme Gattass de Campos, Imad Ahmad Hazime e Patrick Carvalho Derzi.

O presente contrato foi julgado em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-1301/2018, prolatada no Processo TC/12002/2016, que declarou regular o procedimento de dispensa de licitação, e pelo Acórdão AC01-148/2021, proferido nestes autos (peça 42) que julgou irregulares a formalização do Contrato n. 155/2014 e a execução financeira da contratação, e apenou os responsáveis à época com multas, nos valores correspondentes a 150 (cento e cinquenta) Uferms ao ex-prefeito, Ludimar Godoy Novais, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato, da publicação do extrato do contrato fora do prazo legal, da prestação de contas parcial da despesa realizada, do não atendimento à intimação deste Tribunal e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios; e a 10 (dez) Uferms para cada ex-secretário de Saúde de Ponta Porã, Eduardo Santos Rodrigues, Guilherme Gattass de Campos, Imad Ahmad Hazime e Patrick Carvalho Derzi, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-secretário de Saúde de Ponta Porã, Eduardo Santos Rodrigues, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-148/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59).

Após, diante da inércia do ex-prefeito, Ludimar Godoy Novais, e dos ex-secretários de Saúde de Ponta Porã, Guilherme Gattass de Campos, Patrick Carvalho Derzi e Imad Ahmad Hazime, em liquidar as multas aplicadas no Acórdão AC01-148/2021, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa, CDA's n. 116803/2023, n. 116788/2023, n. 116800/2023 e n. 116801/2023, respectivamente (peças 70 a 73).

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Eduardo Santos Rodrigues,** em relação à **multa** infligida no Acórdão AC01-148/2021.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo para aguardar a quitação das CDA's n. 116803/2023, n. 116788/2023, n. 116800/2023 e n. 116801/2023.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29541/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13542/2022
PROTOCOLO: 2199514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 236/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 236/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de computador desktop-básico, computador desktop-básico com câmera web, computador desktop-avançado com câmera web, notebook e notebook 15.6 ou superior, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-765/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/7993/2023
PROTOCOLO : 2262654
ÓRGÃO : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40

TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. PAULA DE SOUZA KUEDING BRITES e
SRA. GABRIELLY PEDROSO DE OLIVEIRA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Paula de Souza Kueding Brites** (Secretária de Administração de Maracaju) e a **Sra. Gabrielly Pedroso de Oliveira** (Coordenadora de Equipe da Secretária Municipal de Saúde), para que apresentem **no prazo de 20** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7993/2023** (Auditoria de Levantamento sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no Município – RAU-DFS-72/2023 à peça 35, fls. 1205-1233).
Decorrido o prazo, a omissão das intimadas importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 34-2023 | Campo Grande | terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Nota Técnica SEI nº 3149/2023/MF
Contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da **Resolução nº 49/2016**, comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da **Nota Técnica SEI nº 3149/2023/MF**, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 30 de novembro de 2023, que apresenta orientações a respeito da contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, cujo crédito pertença à União, ou por meio de transferência direta da União, conforme previsto na Lei Complementar nº 201, de 2023.

A Nota Técnica tem como objetivo estabelecer as orientações sobre os registros contábeis referente aos artigos 1º, incisos I a III, 2º e 6º da Lei Complementar n° 201, de 2023. E em outra Orientação técnica Específica a ser apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional serão tratadas as orientações sobre os registros contábeis referente ao artigo 1º, alíneas VI (as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM) e VII (as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE), da referida LC n° 201/2023 (Item 2).

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "Jurisdicionado", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: **atendimento@tce.ms.gov.br**

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/12/23 13:40